



Número: **0137192-35.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.870.480,45**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA (REQUERENTE)	
	LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) bruno lemos soares (ADVOGADO(A))
GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	bruno lemos soares (ADVOGADO(A)) LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (REQUERENTE)	
	bruno lemos soares (ADVOGADO(A)) LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171117600	21/05/2024 13:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0137192-35.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME, DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

## DECISÃO

**GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA ME, DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA**, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas, através de advogado legalmente constituído, ingressaram com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, embasado no art. 47 e seguintes da lei nº 11.101/2005.

Alegam as requerentes, em apertada síntese: que são empresas do mesmo grupo econômico, constituídas, respectivamente, em 30 de Maio de 2002 (ME), 19 de Agosto de 2011 (ME) e 06 de Fevereiro de 2006 (EPP), com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado, cujo objeto social é produção de artefatos estampados de metal; que se enquadram no benefício legal previsto no art. 70 e seu parágrafo 1.º da Lei de Falências, e por exercerem por mais de 2 anos suas atividades atendem ao requisito do inciso I do art. 48 da referida Lei; que preenchem os demais requisitos do art. 48 da LRF.

Aduzem: que a economia brasileira viu-se em uma queda vertiginosa nos últimos anos, atingindo dos grandes fornecedores aos pequenos consumidores; que para se reestruturar, nos últimos 03 (três) anos, passou a investir mais no seu maquinário, adquirindo equipamentos mais modernos e capazes de atender às novas e crescentes demandas, buscando para isso créditos e empréstimos bancários; que em contramão à expectativa de crescimento da empresa, houve a declaração de Pandemia mundial; que houve a suspensão das atividades, impactando severamente com o fluxo de caixa, inviabilizando o pagamento da mão de obra, tributos e fornecedores.



Historiaram, assim: que esse quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado; que não dispõem, no momento, de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, a justificar o presente pedido de recuperação judicial, como forma de se evitar uma indesejável falência, acreditando-se na reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Juntaram diversos documentos.

Ao ID nº 150168240, fora proferido despacho pela magistrada que estava à frente do feito, determinando a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que especificassem as razões que efetivamente levaram à alegada situação de crise atual, bem como para atenderem ao que dispõem incisos II, III, IV, VI, VIII, IX, X e XI do art. 51 da LRF e os incisos do art. 48 da referida Lei. Ainda, determinou-se a retificação do valor dado à causa e o respectivo recolhimento das custas processuais, assim como a juntada de instrumento procuratório conferido pelas demais empresas do grupo.

As requerentes, em resposta, apresentaram o petitório de ID nº 154346626, apresentando esclarecimentos reputados pertinentes, juntando documentação requerida e, ainda, procedendo à retificação do valor da causa para R\$ 2.870.480,45, pelo o que, em seguida, pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, alternativamente, pelo parcelamento das custas processuais.

Em seguida, ao ID nº 155917239, constatando-se que não fora integralmente cumprida a determinação retro, renovou-se o prazo para as requerentes atenderem de todo o que rezam os incisos VI e X, isto é, “relatório de bens dos sócios” e “relatório detalhado do passivo fiscal”. Pontuou-se, ali, ainda, que não constavam os estados civis dos sócios das empresas, pelo o que, diante do que esclarecido, fora determinada a intimação para especificarem. Ademais, determinou-se a realização de constatação prévia, com fulcro na faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. Por fim, deferiu-se o parcelamento das custas processuais.

Ato contínuo, as requerentes apresentaram o petitório de ID nº 159288288, por intermédio do qual trouxeram aos autos o “relatório passivo fiscal” e os documentos comprobatórios dos bens dos sócios. Ainda, em atenção ao que determinado, esclareceram que os sócios, Sr. Fernando e Sra. Jaciara, possuem contrato de união estável entre eles, conforme escritura pública acostada ao ID nº 159288295, e que os bens foram adquiridos na constância desta. Juntaram comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais.

Requerimento das pretensas recuperandas no sentido de que houvesse reconsideração quanto à constatação prévia, tendo sido, no entanto, indeferido por este juízo, determinando-se, via de consequência, a intimação da Administradora Judicial nomeada para prestar esclarecimentos e seguir à apresentação do competente Laudo.

Ao ID nº 162674881, a AJ compareceu aos autos, apresentando os esclarecimentos e pontuando que ainda haveria documentos ausentes ou incompletos, pelo o que seria necessária a determinação de nova emenda.

Realizada a Constatação Prévia, nos termos outrora determinados, nos termos do Laudo acostado aos autos ao ID nº 162677235. Ao final, considerou-se que ainda restaria atender, em sua completude, o que determinam os artigos 48 e 51, consoante relacionado nas páginas 13 a 18 do referido laudo, bem como não fora apresentada ata dos sócios deliberando sobre o pedido de recuperação judicial.



Ato contínuo, após apresentado o referido Laudo, as requerentes compareceram aos autos ao ID nº 163542928, asseverando que havia solicitada junto ao distribuidor do foro a emissão da certidão apontada pelo AJ, bem como, quanto aos balanços contábeis, que os esclarecimentos foram apresentados na petição de ID nº 154346626.

Após, ao ID nº 163658832, fora determinada a intimação da AJ, cuja manifestação se viu apresentada ao ID nº [163968783](#). Nesta, pontuou que ainda restam pendentes diversos documentos exigidos na LRF, bem como que não foi acostada a ata dos sócios deliberando sobre o pedido de recuperação judicial, consoante previsão do art. 1071, VIII do CC. Na oportunidade, apresentou documento de ID nº 163968784, consistente na verificação da documentação legalmente exigida.

Em sequência, as empresas atravessaram o petitório de ID nº [164510664](#), acostando documentação aos autos, bem como pretendendo esclarecer, quanto ao balanço contábil de duas das requerentes optantes do Simples Nacional, que possuem regime tributário simplificado, pelo o que seriam dispensadas do balanço patrimonial, razão pela qual não foram apresentados os documentos descritos no inciso I e V, do art. 105 da Lei 11.101/05. Destacaram, nesse sentido, o que dispõe o art. 27 da Lei nº 123/2006.

Manifestação da AJ ao ID nº [164879995](#), pontuando os documentos ainda faltantes. Reiterou, conforme já havia sido destacado na Constatação Prévia e na análise da emenda à inicial de ID 163968784, que - em que pese as Requerentes DM e GND afirmem que fazem parte do Simples Nacional, tendo como característica a adoção de regime tributário simplificado, e pretendam justificar, por essa razão, que são dispensadas de apresentar o balanço patrimonial -, a simplificação nas escriturações contábeis não as exime da obrigação de emitir demonstrações contábeis, conforme prevê a Resolução CFC nº 1.115 de 14/12/2007. Colacionou novo documento pertinente à verificação da documentação constante dos autos para cada uma das empresas (vide ID nº 164880025).

Após, as requerentes apresentaram o petitório de ID nº 165186565, pugnando, desde já, pelo deferimento do pedido de recuperação judicial e pela concessão do prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentado o respectivo balanço e demais documentos contábeis apontados como essenciais em relação as empresas optantes do Simples Nacional, consoante requerido pela Administradora Judicial.

Empós, ao ID nº [166892008](#), este juízo, com amparo no que ponderado pela AJ, entendeu não ser a hipótese de deferimento do processamento da Recuperação Judicial sem a apresentação de toda a documentação pertinente, concedendo, ao final, prazo para as empresas apresentarem a documentação em sua completude e, em seguida, a intimação da AJ para se manifestar.

Ao ID nº [167374260](#), as empresas comparecendo aos autos para fins de juntar a documentação contábil solicitada pela AJ.

Instada, a AJ, em sua derradeira manifestação ínsita ao ID nº [168490018](#), afirmou que, mais um vez, os documentos requeridos não foram apresentados de forma completa, uma vez que ausentes os documentos contábeis referentes ao ano de 2020, bem como que não foram apresentadas as certidões de falência/recuperação judicial, exigidas para verificação do artigo 48, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, a relação nominal dos credores continua incompleta, visto que não informaram a natureza e data de vencimento de cada crédito. Ao final, entendeu ser a hipótese ou de concessão de novo prazo para completar a documentação ou o indeferimento do pedido de recuperação judicial.



Em seguida, as empresas apresentaram a petição de ID nº [169199951](#), apresentando a relação dos credores com a indicação da natureza e da data de vencimento, acostando os balanços contábeis referentes ao ano de 2020, bem como prestando esclarecimentos quantos as certidões faltantes.

Voltaram-me os autos conclusos.

#### **Relatado. Decido.**

Trata-se *in casu* de pedido de recuperação judicial, tendo as requerentes cumprido com o disposto no art. 51 da lei 11.101/25, expondo as causas concretas da situação patrimonial das empresas e das razões da crise econômica financeira, assim como colacionaram aos autos os documentos exigidos nos incisos do referido artigo, devendo, portanto, ser deferido por este juízo o pedido de processamento da recuperação judicial, considerando o disposto no art. 47 da citada lei.

Os documentos colacionados aos autos demonstram a competência deste juízo para processar a demanda, assim como a capacidade das empresas requerentes em requerer a recuperação judicial, uma vez que comprovaram exercer suas atividades há mais de dois anos, atendendo aos requisitos da lei previstos no art. 48 da lei 11.101/25.

Quanto a tais requisitos legais, registre-se que, após as sucessivas emendas empreendidas, diante da ausência de documentação apontada pela AJ, verifica-se, do confronto da última análise apresentada ao ID nº [164880025](#) e da [manifestação das empresas que se seguiu que, finalmente, restou de tudo suficientemente cumprido](#). Com efeito, os documentos ali faltantes apontados AJ, restaram apresentados ou justificada a impossibilidade em sequência pelas empresas. Fora apresentada a documentação pertinente às demonstrações contábeis daquelas optantes pelo Simples Nacional. Considere-se que a AJ apenas havia afirmado que ainda restava apresentar a documentação correspondente ao ano de 2020, o que se viu em sequência atravessado aos autos. No que versa acerca da relação de credores, observa-se que ao ID nº [169199951](#), [restou devidamente especificada a natureza de cada crédito e a respectiva data de vencimento](#), tal como ponderado pela AJ, complementando, pois, a relação anteriormente apresentada ao ID nº 154346626 págs. 3/4. Por fim, relativamente as certidões correspondentes aos incisos do art. 48 da LRF, de fato, há de se considerar que a presente fora ajuizada antes da solicitação de tais certidões, não se podendo, pois, por questões de ordem lógico-temporal, obtê-las junto ao setor competente. Entretanto, da consulta ao sistema PJE, vê-se que consta apenas a presente recuperação judicial, de modo que resta suprido o atendimento dos requisitos da Lei.

Dito isso e considerando a derradeira manifestação da AJ de ID nº 168490018, bem como o Laudo de Constatação Prévia já apresentado aos autos ao ID nº [162677235](#), através do qual opinou, naquela oportunidade, pelo deferimento da recuperação judicial desde que apresentados os documentos faltantes, e, assim, considerando que restou final e suficientemente tanto atendido pelas empresas, entendo que deve ser deferido, neste momento, o processamento da recuperação judicial das empresas.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA ME (CNPJ sob o nº 05.101.354/0001-46)**, **DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (14.176.700/0001-46)** e **EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA (CNPJ 07.827.271/0001-64)**, nos seguintes termos:



a) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções, nos moldes do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 dias úteis (art.6º, §4º, LRF c/c art. 219 do CPC), permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º da mesma lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que se exerça as atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 da LRF;

c) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). Ainda, que comuniquem a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face delas (art.6, §6º);

d) Determino também que seja realizada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

e) Nos termos do §1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no Órgão Oficial, o qual deverá conter: I – O resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – A relação nominal de credores

onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos – §1º, art. 7º da LRF -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras;

f) Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

g) Com base nas informações e documentos colhidos (*caput* e §1º, art.7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

h) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na lei 11.101/2005;

i) Determino ainda à Diretoria Cível a expedição de ofício às juntas comerciais, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das requerentes nos registros competentes (art. 69, parágrafo único);

Nomeio como **Administradora Judicial** para processamento da recuperação judicial a pessoa jurídica **VIVANTE**



**GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (CNPJ nº 22.122.090/0001-26), representada por Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, advogado, OAB/PE nº 21.382, e-mail contato@vivanteaj.com.br, endereço: Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP: 50.070-440, Telefone: (81) 3231-7665, o qual deverá ser intimada para no prazo de 48 horas apresentar termo de compromisso e responsabilidade. Considerando as atribuições do administrador judicial previstas no art. 22 da LRF, deverá ser esta intimada para, no prazo de cinco dias, informar o valor dos honorários suficientes para o cumprimento de seu *munus*.

Intimem-se.

Recife, 21 de maio de 2024.

**Carlos Eugênio de Castro Montenegro**

**Juiz de Direito**

111

